



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117840 - PR (2024/0009758-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO PADUKI
ADVOGADO : EDUARDO CALIZARIO NETO - PR044024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INOBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do recorrente e a fixação dos honorários advocatícios dativos.
2. A defesa do recorrente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, alegando violação ao artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994, por não terem sido fixados de acordo com a tabela de honorários da OAB/PR.
3. O Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 1.500,00 para a defesa em primeiro grau e em R\$ 700,00 para a apresentação de razões de recurso, considerando a singeleza da causa e o trabalho realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo devem ser fixados de acordo com a tabela de honorários da OAB, conforme estabelecido na Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/SEFA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, que estabelece que os honorários devidos ao defensor dativo devem ser fixados de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.
6. A Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/SEFA, vigente à época do acórdão, estabelece valores mínimos e máximos para a defesa integral no rito sumário e para a apresentação de

apelação, os quais não foram observados no caso em questão.
7. Considerando que o Recurso Especial recai exclusivamente sobre os honorários advocatícios e que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devem ser tomadas as providências para o início da execução da pena aplicada.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117840 - PR (2024/0009758-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO PADUKI
ADVOGADO : EDUARDO CALIZARIO NETO - PR044024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INOBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do recorrente e a fixação dos honorários advocatícios dativos.
2. A defesa do recorrente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, alegando violação ao artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994, por não terem sido fixados de acordo com a tabela de honorários da OAB/PR.
3. O Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 1.500,00 para a defesa em primeiro grau e em R\$ 700,00 para a apresentação de razões de recurso, considerando a singeleza da causa e o trabalho realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo devem ser fixados de acordo com a tabela de honorários da OAB, conforme estabelecido na Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/SEFA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, que estabelece que os honorários devidos ao defensor dativo devem ser fixados de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.
6. A Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/SEFA, vigente à época do acórdão, estabelece valores mínimos e máximos para a defesa integral no rito sumário e para a apresentação de

apelação, os quais não foram observados no caso em questão.
7. Considerando que o Recurso Especial recai exclusivamente sobre os honorários advocatícios e que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devem ser tomadas as providências para o início da execução da pena aplicada.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O recorrente foi condenado à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes dos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, observada a Lei nº 11.340/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DELITO DE LESÕES CORPORAIS COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL. DENÚNCIA RECEBIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL, EIS QUE NESSE MESMO DESPACHO FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO A AMEAÇA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação ao artigo 22, §1º a lei Federal nº 8.906/1994 pela não fixação dos honorários dativos de acordo com a tabela de honorários da OAB/PR.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a este STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A parte recorrente sustenta a violação ao artigo 22, §1º a lei Federal nº 8.906/1994 pela não fixação dos honorários dativos de acordo com a tabela de honorários da OAB/PR.

Quanto às controvérsias, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou:

Por fim, a defesa pretende a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau. Extrai-se dos autos que o ilustre defensor, Dr. Eduardo Calizario Neto (OAB nº 44.024), foi nomeado (mov. 85.1), pelo juízo, exercendo a defesa técnica do réu, tendo a Magistrada sentenciante entendido por bem fixar os honorários no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que se mostrou razoável e suficiente frente ao trabalho desempenhado em primeiro grau. Entretanto, em face de apresentação de razões de recurso, fixo a respectiva verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a singeleza da causa e pelo trabalho realizado, que não exigiu aprofundadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

A Resolução Conjunta n. 15/ 2019 que trata da tabela de honorários da advocacia dativa prorrogou os efeitos da Resolução Conjunta 4/2017 - PGE/ SEFA até o dia 30 de setembro de 2019, ao passo em que o acórdão recorrido foi proferido em agosto de 2019, ou seja, quando ainda vigente a Resolução Conjunta 4/2017 - PGE/ SEFA.

A Resolução Conjunta 4/2017 - PGE/ SEFA estabelece no item 1.1 o valor mínimo e máximo pela defesa integral no rito sumário e no item 1.9 o valor mínimo e máximo pela apresentação de apelação.

No caso, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois os honorários devidos ao defensor dativo nomeado para apresentação das razões recursais foram fixados abaixo da Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/ SEFA.

Sobre o tema: "esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo

magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção." (AgInt no AREsp n. 2.196.586/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Por fim, considerando que o Recurso Especial recai exclusivamente sobre os honorários advocatícios e que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devem ser tomadas as providências para o início da execução da pena aplicada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar à Corte de origem que os honorários referentes à apelação sejam fixados de acordo com Resolução Conjunta 04/2017 - PGE/ SEFA.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a execução definitiva da pena e demais efeitos da sentença, com a expedição de guia definitiva, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0009758-4

REsp 2.117.840 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013451820168160196 00103580920198160011

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO PADUKI
ADVOGADO : EDUARDO CALIZARIO NETO - PR044024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.